

Sentença

, residente na
, apresentou neste Tribunal de Arbitral de Consumo, reclamação
, com sede na na qual
invoca, em suma, que:

“A 08/09/2023 recorri à Maia, tendo adquirido um ar condicionado e, bem assim, a respectiva instalação dos aparelhos na morada sita , pagando por tais serviços a quantia total de 3170.76 euros.

Em data não apurada da primeira semana de Outubro, a comunicou-me que seria uma empresa denominada por eles subcontratada, a proceder à instalação dos aparelhos de ar condicionado na sala e quarto da residência acima mencionada, o que assim foi feito nessa mesma semana.

Sucede que desde dezembro de 2023 que o vizinho de baixo tem tido infiltrações no seu tecto da sala, que lhe causaram manchas por infiltração de água. Não foi possível apurar a causa de tal infiltração, tendo sido realizada a respectiva reparação, sem que tenha sido possível apurar a causa da mesma.

Todavia, já durante o mês de Agosto e Setembro de 2024, o vizinho do 2º- andar volta a comunicar que o tecto da sua sala voltou a apresentar danos por infiltração de água e, bem assim, concomitantemente, o chão da sala da residência, próximo da zona onde foi instalado o ar condicionado apresentava sinais de infiltração por água, nomeadamente levantamento do chão. Ativado o seguro multirriscos durante o mês de Agosto de 2024, foram efetuadas pesquisas não invasivas por empresa certificada para identificar a fonte causadora das infiltrações sendo que tenha sido possível detectar a causa de tais infiltrações e danos.

Por esse motivo, optou-se, junto da empresa que efetuasse pesquisa invasiva para identificar a causa daquelas infiltrações.

Após e, apenas com recurso ao arrombamento e quebra da parede onde se encontra instalado o aparelho de ar condicionado na sala da habitação, é que foi possível apurar a verdadeira causa da infiltração que provocou danos, quer no chão da sala da habitação da requerente, quer no tecto da sala imediatamente inferior da habitação do vizinho.

Com efeito, após a intervenção invasiva descrita foi possível apurar que haviam sido furados dois tubos de esgoto do prédio, ou seja, do edifício, tendo-se mencionado no seu relatório técnico elaborado em de 24/10/2024: "detetamos que os tubos de esgotos estão furados ao nível junto ao teto e a perder água, levando a crer que esses furos foram feitos ao colocar os suportes e tubagem do ar condicionado, anexo fotos da abertura e reparação da fuga."

Assim, em face desses furos, conclui-se que foi aquando a instalação deficiente do aparelho de ar condicionado na sala que provocou todo o levantamento da madeira da sala e os danos no tecto do vizinho, uma vez que aquando da referida instalação não se acautelou devidamente que tipo de tubagem se encontrava no interior da parede onde ficou instalado o aparelho de ar condicionado.

Após e, com essa informação, a Seguradora veio em 31-10-2024 declinar a responsabilidade referindo: "da análise a todos os elementos em nossa posse onde foram detetadas várias perfurações na prumada geral de escoamento de águas residuais resultado de furações realizadas pela empresa (inerclima), que realizou a instalação do ar condicionado à Fração segura há cerca de 1 ano."

Posteriormente e, após consulta de advogado, foi a contactada por carta de 04-12- 2024 para, querendo, ressarcir a requerente pelos danos causados na sua habitação, não tendo aquela sequer respondido.

A Leroy Merlin apenas é contactada em Dezembro de 2024, uma vez que a requerente apenas em 24-10-2024 é que teve conhecimento através de relatório técnico elaborado para o efeito de qual a origem dos danos verificados, razão pela qual apenas contactou a requerida . em Dezembro de 2024, após consultar um advogado, a fim de saber como agir.

Até 31-10-2024 não podia a requerente exigir qualquer responsabilidade, pois que desconhecia a origem dos danos.

Recorreu-se assim ao arranjo de todo o chão da residência que havia sido estragado pela infiltração, bem como a reconstrução da parede que havia sido

partida para identificar a causa da infiltração e a sua pintura e reparação dos tubos de esgoto furados, tendo-se despendido o valor total de 'E 4.653,40 (IVA incluído).

Abordada a . não responderam a qualquer solicitação para ressarcimento de tais danos.”. (itálico nosso)

Pediu a Reclamante a final que a Reclamada seja condenada no pagamento da quantia de € 4.653,40 (com IVA) para reparação e ressarcimento dos danos causados na residência da requerente, em consequência da instalação defeituosa do ar condicionado.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem, tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso das Reclamadas, da possibilidade de apresentarem contestação.

A Reclamada, apresentou contestação na qual disse o seguinte:

- “1. Com os presentes autos, a Reclamante pretende o reembolso da quantia de € 4.653,40 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três euros e quarenta cêntimos), “para reparação e ressarcimento dos danos causados na residência da requerente, em consequência da instalação defeituosa do ar condicionado”, tudo conforme alegado e transcrito no pedido apresentado pela Reclamante.*
- 2. Para tanto, alega que adquiriu à Reclamada ., em 08/09/2023, no estabelecimento comercial . da Maia, explorado por esta, um equipamento de ar condicionado e respetiva instalação na sua morada.*
- 3. Tendo pago, pelo equipamento e serviço, a quantia total de € 3.170,76 (três mil cento e setenta euros e setenta e seis cêntimos).*
- 4. E que desde dezembro de 2023, conforme o alegado na reclamação, foram detectadas, pelo seu vizinho de baixo, infiltrações.*
- 5. Ora, quanto à factualidade exposta na reclamação, a Reclamada aceita como verdadeiros, os seguintes factos:*

- *A compra e instalação do equipamento de ar condicionado, deu-se efetivamente em 2023, na loja da Maia, tendo a instalação do equipamento sido levada a cabo pela empresa instaladora*
- Para o efeito, a Reclamante assinou os termos e condições do serviço de instalação, que se juntam como Doc.1 e se dão por integralmente reproduzidos.*
- *A Reclamada apenas tomou conhecimento da situação, em dezembro de 2024, na sequência de ter recebido uma carta do mandatário da Reclamante, datada de 04 de dezembro.*
6. *Quanto à prova documental junta ao processo pela Reclamante, por ser do conhecimento da Reclamada, são aceites os documentos juntos como Doc.1 e Doc.5, pois o primeiro trata-se de um conjunto de documentos contabilísticos emitidos pela Reclamada e o segundo corresponde à carta do mandatário da Reclamante, que foi recebida em loja.*
 7. *Para os devidos efeitos legais, impugna-se a restante prova documental, bem como a restante factualidade inscrita na Reclamação, por não corresponder à verdade, ou retratar a mesma de forma imprecisa.*
 8. *Feita a exposição anterior, não pode a Reclamada assumir qualquer custo, pelos motivos que adiante se irão expor.*
 9. *O primeiro, e mais evidente de todos, prende-se com o lapso temporal entre a data da conclusão da instalação do equipamento, ou seja, outubro de 2023 e a data em que a Reclamante exige responsabilidades à Reclamada, em dezembro de 2024, decorrido mais de um ano da instalação.*
 10. *Em momento algum anterior a dezembro de 2024, a Reclamada recebeu qualquer reclamação da Reclamante referente ao funcionamento do artigo, ou à sua instalação.*
 11. *Em momento algum anterior a dezembro de 2024, a Reclamada recebeu qualquer reclamação referente a danos na habitação da Reclamante ou na habitação dos seus vizinhos.*
 12. *Por conseguinte, em momento algum a Reclamada teve oportunidade de fazer uma assistência técnica e solicitar a análise ao local, pelo técnico responsável pela instalação do equipamento.*
 13. *A Reclamada não tem qualquer conhecimento, porquanto não participou, nem nada lhe foi reportado até dezembro de 2024, que o vizinho da*

Reclamante, sempre alegadamente, queixou-se de infiltrações na sua habitação em 2023 e que foi solicitada, também alegadamente, uma peritagem ao local.

- 14. A Reclamada desconhece, sem ter obrigação de tal, porquanto nada lhe foi reportado, qual a resposta dada pela Seguradora da Reclamante.*
- 15. Apesar de impugnado pela Reclamada, pode ler-se no documento 4 junto pela Reclamante que a recusa da li se funda com base “na análise de todos os elementos em nossa posse”, conforme transcrição do documento.*
- 16. A Reclamada não tem conhecimento algum de que elementos são esses, como tal, por falta de suporte documental, não pode sequer pronunciar-se sobre a reclamação apresentada.*
- 17. Pois bem, face ao descrito na reclamação da Reclamante e ao exposto na presente defesa, dúvidas não podem restar de que a relação jurídica constituída entre ambas as partes configura uma relação de consumo, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei 84/2021 de 18/10.*
- 18. Neste sentido, estamos perante um contrato misto de compra e venda de bens de consumo, a qual está associado o serviço de instalação e montagem do bem.*
- 19. Neste sentido, tendo a instalação sido concluída em outubro de 2023, o bem beneficiaria de um prazo de garantia de conformidade de 03 anos, a contar da data da instalação, cabendo à Reclamada, nos dois primeiros anos de garantia, o ónus de demonstrar que procedeu à venda de bens e serviços conformes, tudo nos termos dos artigos 12.º, n.º 1 e 13.º, n.º 1 do Decreto-Lei 84/2021 de 18/10.*
- 20. A Reclamante não permitiu qualquer análise e/ou intervenção da Reclamada, porquanto não lhe reportou atempadamente a existência de alegados danos, que de resto, desconhece-se se tem qualquer relacionamento com a instalação do ar condicionado.*
- 21. A Reclamada apenas poderá pronunciar-se com a análise ao local da instalação, a fim de apurar a origem do problema e concluir se, de facto, o mesmo está relacionado com a instalação do ar condicionado.*
- 22. Não existindo qualquer análise da Reclamada, não se sabe, aliás, se alguma vez foi verificada qualquer infiltração seja onde for.*

Terminou a Reclamada a sua contestação pugnando pela improcedência da presente ação.

Não tendo sido possível conciliar as partes, procedeu-se à realização da audiência de julgamento.

Assim, cumpre decidir:

O Tribunal é materialmente competente, por força do disposto no art. 14, n.º 2 e 3, da Lei 24/96, de 31 de Julho.

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades que obstem à decisão da causa.

Fixo à ação o valor de 4.653,40€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. Em 08.09.2023, a Reclamante comprou, para a sua residência, à Reclamada, no domínio da atividade comercial desta, que lhe vendeu, um equipamento de ar condicionado, com o respetivo serviço de instalação.
- B. O preço do referido ar condicionado e serviço de instalação ascendeu a 3170,76€ (valor já com IVA à taxa legal), montante que a Reclamante pagou à Reclamada e esta recebeu.
- C. Após aquela data mencionada em “A”, a Reclamada informou a Reclamante que seria a empresa ' ' que procederia a referida instalação do mencionado equipamento.
- D. Em Outubro de 2023, em dia não concretamente apurado desse mês, a dita empresa ' ', procedeu por ordem da Reclamada à referida instalação do sobredito ar condicionada na aludida residência da Reclamante.

- E. A quando da instalação referida no item anterior, os indivíduos da referida empresa _____ que procederam a tal ato, ao executarem furos na parede do imóvel para aí pendurarem um dos módulos que constitui o dito ar condicionado, perfuraram dois tubos de saneamento (esgoto) que, por esse local e direção, nessa parede, passavam.
- F. Da perfuração de tubagem mencionada no item anterior a Reclamante não se apercebeu de imediato.
- G. Em consequência da perfuração mencionada no item “E”, em inícios do ano de 2024 começou a aparecer humidade no teto da sala da fração autónoma situada imediatamente por debaixo da residência da Reclamante.
- H. Desconhecendo, nessa ocasião, a origem de tal humidade, a Reclamante participou à sua seguradora – _____, ao abrigo do seu seguro contrato seguros multirriscos para essa sua habitação, com a apólice nº 7200281, a ocorrência de tal facto.
- I. Em consequência da participação provada no item anterior, a dita seguradora, sem ter efetuado qualquer pesquisa invasiva para aferir a origem do dito aparecimento de humidade, indemnizou o morador da dita fração situada imediatamente por debaixo da habitação pertencente à Reclamada, dos danos por ele sofridos.
- J. No mês de Agosto de 2024, o morador da dita fração situada imediatamente por debaixo da residência da Reclamante voltou a detetar no teto da sua fração e no mesmo lugar que anteriormente tinha aparecido, novamente humidade.
- K. Concomitantemente, nas mesmas circunstâncias de tempo referidas no item anterior, o chão da sala da residência da Reclamante, próximo da zona onde havia sido instalado o ar condicionado, também apresentou sinais de infiltração por água, tendo, devido a isso, o chão levantado.

- L. Em consequência dos factos provados nos dois itens anteriores, a Reclamante apresentou nova participação de sinistro aquela mencionada seguradora.
- M. Na sequência desta participação de sinistro, a dita seguradora ordenou a realização na residência da Reclamante de uma pesquisa invasiva, de modo a aferir qual a origem de tal humidade.
- N. Realizada a dita pesquisa invasiva por _____ foi, então, detetado o facto acima provado em “E”.
- O. Para a realização da dita pesquisa invasiva foi necessário, entre outras coisas, partir a parede da sala da residência da Reclamante.
- P. Na sequência da mencionada pesquisa invasiva, detetados os factos provados em “E”, a referida seguradora, por carta datada de 31.10.2024, enviada à Reclamante, declinou a responsabilidade pelos danos deles resultantes.
- Q. Efetuada a mencionada pesquisa invasiva e detetados os factos provados em “E”, a Reclamante procedeu de imediato à reparação das tubagens de saneamento perfuradas, de modo a eliminar, de imediato, o vazamento de águas que daí resultava.
- R. Na sequência do acima provado em “E”, “N”, “O” e “P”, a Reclamante comunicou à Reclamada (por cata datada de 04.12.2024) e à dita instaladora do sobredito ar condicionado tais factos, peticionando, ainda, a Reclamante à Reclamada que a indemnizasses dos prejuízos que teve com a realização da dita pesquisa invasiva, das despesas que teve com a reparação da mencionada perfuração de canos e, ainda, das despesas teria de suportar para colocar a sua habitação reparada, no estado anterior ao da dita pesquisa.
- S. As despesas e prejuízos referidos no item anterior traduziram-se em:
Retirar radiador da parede intervencionada.
Desmontar e retirar movel da lavandaria.

Abertura de roços na parede da sala e lavandaria para detetar a fuga e reparar.

Reparar a fuga existente.

Material afetos a reparação da fuga.

fechar roços abertos.

Emassar paredes e preparar para pintar.

Fornecimento e colocação de cerâmicos retirados da lavandaria

Pintura das paredes da sala.

Montagem do radiador e movel da lavandaria

Movimentar mobílias para reparar pavimento da sala

Remover rodapé e pavimento danificado.

Fornecimento de pavimento danificado e colocação do mesmo.

Raspagem e envernizamento do pavimento da sala.

Fornecimento e colocação de rodapé novo lacado a cor.

Transporte de entulhos para eco ponta.

Proteção de moveis e pavimentos.

Tudo no montante de 4653,40€ (Valor já com IVA à taxa legal em vigor).

- T. A Reclamada nunca se predispôs a indemnizar à Reclamante os danos e prejuízos mencionados no item anterior.
- U. A reposição do imóvel da Reclamante no estado em que se encontrada anteriormente à realização da mencionada pesquisa invasiva foi efetuada em janeiro de 2025 por _____ (pessoa que realizou a mencionada pesquisa invasiva).
- V. A Reclamante pagou ao dito _____ o valor mencionado em “R” pela realização dos serviços aí mencionados.

Factos considerados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados nos autos e ainda:

- A. Que as intituladas “Condições _____ específicas do serviço de instalação” juntas pela Reclamada aos autos tenham sido comunicadas e ou informadas à Reclamante.

- B. Que a Reclamante não tenha permitido à Reclamada qualquer análise e/ou intervenção para analisar e/ou reparar os danos provados em “E”.

Fundamentação da matéria de facto:

O tribunal formou a sua convicção quanto aos factos acima considerados provados e não provados com base nas declarações da Reclamante, nos depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência (

a e nos documentos juntos aos autos e que abaixo referiremos.

Assim, no que às declarações da Reclamante diz respeito, esta descreveu ao tribunal, de forma clara, precisa e pormenorizada as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que adquiriu à Reclamada o ar condicionado em causa nos autos, bem como o valor por ele pago à Reclamada; as circunstâncias de tempo modo e lugar em que o dito ar condicionado foi instalado na sua residência, quem procedeu a tal instalação e por ordem de quem foi instalado; o modo como foi instalado; os danos dessa instalação decorrentes e as circunstâncias de tempo modo e lugar em que se apercebeu de tais danos ocorridos.

Tais declarações da Reclamante, foram, por sua vez, confirmadas pelo depoimento das testemunhas, _____, pessoas que demonstraram conhecimento direto dos factos em causa nos autos, tendo sido eles (o _____ por ordem do _____ sua entidade patronal) que realizaram a pesquisa invasiva acima provada e as obras e trabalhos provados em “R”.

Estas testemunhas depuseram de forma clara, pormenorizada e isenta, confirmado ao tribunal terem visto os furos nas tubagens de esgoto, as quais se situavam junto e na mesma direção dos furos efetuados na parede do edifício, pela empresa instaladora do ar condicionado, tendo tais testemunhas afirmado ainda ao tribunal que não tinham qualquer dúvida de que os ditos furos nos referidos tubos de saneamento haviam sido causados pelos indivíduos que instalaram na residência da Reclamante o ar condicionado acima referido, a quando de tal instalação.

Resultou também do depoimento da testemunha _____ que a Reclamante pagou a este pelos serviços acima mencionados em “R” a dita quantia de 4653,40€

Por sua vez, no que às testemunhas, _____ (trabalhadora da Reclamada) e _____ (trabalhador da empresa Inerclima, instaladora

dos ares condicionados), diz respeito, estes, além de não mostrarem conhecimento direto dos factos, dos seus depoimentos também nada resultou que infirmasse as declarações da Reclamante e os depoimentos das testemunhas acima mencionadas (e a).

Dos seus depoimentos não resulta sequer que considerassem como não provável que o dano acima provado, ocorrido na dita canalização de saneamento, não se tivesse verificado.

Do depoimento da testemunha , apenas resulta que a Reclamada, pelo menos desde dezembro de 2024, na sequência de ter recebido uma carta enviada do mandatário da Reclamante, datada de 04 de dezembro (documento junto aos autos pela Reclamante como “doc 5”), tomou conhecimento da situação em causa no processo, tendo, então, contactado o instalador do ar condicionado para se inteirar acerca do ocorrido, ao que este lhe referiu já ter conhecimento dos fatos, escudando-se, no entanto, em alegadas cláusulas contratuais gerais, que, supostamente, o ilibariam de quaisquer responsabilidades face ao ocorrido.

Já do depoimento da testemunha , apenas resultou que a dita empresa tinha tido conhecimento de reclamação da Reclamante relativa à ocorrência dos furos na dita canalização, sendo que, apesar disso, não se deslocaram ao local dos factos e não que sabia se os indivíduos instaladores do ar condicionado usam ou não detetores de canalizações.

Para a formação da sua convicção quanto aos factos acima considerados provados e não provados, o tribunal teve, também, em consideração os documentos a seguir discriminados:

- a) O documento identificado como “doc. 1”, intitulado “pedido nº 459860”, datado de 08.09.2023 (doc. fls 6), do qual consta os bens e serviços acima mencionados, adquiridos pela Reclamante à Reclamada e o seu respetivo preço;
- b) O documento de fls 18 (documento identificado como “doc. 2”), intitulado de “Relatório de Serviço”, o qual, conjugado com as declarações da Reclamante e o depoimento das testemunhas, e , permitiu provar os factos constantes dos itens “E”, “M”, “N” e “O” dos factos provados.

- c) O documento de fls. 20 e 21 (documento numerado como “doc. 3”) – carta datada de 24.10.2024, o qual conjugado com as declarações da Reclamante e o depoimento das testemunhas, e , permitiu provar os factos que constam dos itens “N”, “O”, “Q” e “R” dos factos provados.
- d) O documento de fls. 22 (documento numerado como “doc. 4”) – carta datada de 31.10.2024, enviada pela companhia de seguros À Reclamante, a qual conjugada com as declarações da Reclamante, contribuiu para a prova dos factos constantes dos itens “M” e “P” dos factos provados.
- e) O documento de fls. 23 (documento numerado como “doc. 5”) – carta datada de 04.12.2024, enviada pela Reclamante, através do seu advogado, à Reclamada, onde lhe é peticionado o valor dos prejuízos acima provados, sofridos pela Reclamante em consequência dos factos provados em “E”.

Da análise conjugada e ponderada dos elementos de prova acima mencionados, não restou qualquer dúvida a este tribunal em considerar provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

O lapso temporal invocado pela Reclamada (tempo decorrido desde a instalação do sistema de ar condicionado até à data em que a Reclamante a notificou dos factos provados em “E” (04.12.2024)), bem como a alegada não permissão de analisar os factos ocorridos, não tem qualquer credibilidade.

Desde logo, conforme acima ficou demonstrado, a Reclamante só se apercebeu dos factos provados em “E” em agosto de 2024, quando, pela segunda vez (e desta vez não no inverno, como anteriormente havia acontecido), o morador do apartamento situado imediatamente por debaixo do seu a alertou para a existência de humidade no teto do seu apartamento proveniente do apartamento da Reclamante.

Foi nesta ocasião e na sequência dessa humidade que a Reclamante, por ordem da sua companhia de seguros efetuou uma pesquisa invasiva e detetou os factos provados em “E”.

Não era de todo exigível à Reclamante, que se tivesse, anteriormente a esse momento, apercebido dos factos provados em “E”, até porque estes, como acima ficou demonstrado, encontravam-se, até ao momento da pesquisa invasiva, ocultos.

Por outro lado, a Reclamada, após lhe ter sido comunicada a ocorrência dos danos provados em “E” podia (e devia!), desde logo, predispor-se a analisar tais factos. Ora, a Reclamada, não produziu no processo qualquer prova nesse sentido.

Durante o mês de dezembro de 2024 (as reparações no imóvel foram realizadas em Janeiro de 2025) que fez a Reclamada? Nada! Não pode, por isso, imputar responsabilidades à Reclamante.

Quanto aos factos julgados não provados, tal resulta, nuns casos, de ser matéria de direito ou conclusiva e, noutros, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

À exceção dos documentos acima mencionados, nenhum outro se revelou relevante para provar ou infirmar os factos que acima se consideraram não provados e/ou provados.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, preceitua o art. 874, do Código. Civil, que “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço” e o art. 1154, do mesmo diploma legal que “contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica – um contrato bilateral, sinalagmática –, segundo a qual, a Reclamada, no exercício da sua atividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço – a pagar pela Reclamante, lhes vendeu o bem (o ar condicionado) em causa nos autos, o qual a Reclamante destinou a seu uso pessoal (à sua casa de habitação) e se obrigou, ainda, a

instala-lo nesse imóvel, constituindo assim, tal negocio uma relação jurídica de consumo, nos termos do disposto naquele n.º 1, do art. 2.º, da citada lei 24/96.

O ar condicionado em causa nos autos, vendido pela Reclamada à Reclamante, foi instalado na residência desta, pela empresa _____, por ordem da Reclamada, tendo, no decurso dos trabalhos de tal instalação, os trabalhadores dessa sociedade instaladora ao perfurar a parede para pendurar um dos módulos do ar condicionado, perfurado as tubagens do saneamento que, nesse exato local de perfuração, passavam dentro da parede.

Era dever da dita sociedade que procedeu à instalação do mencionado ar condicionado proceder a tal instalação de forma correta e sem danificar as canalizações do edifício.

Nos termos do art. 798 do Cod. Civ. que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, sendo que, nos termos do n.º 1, do art. 799, do mesmo diploma legal, “incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”.

Porque estamos no domínio de uma compra e venda de consumo, temos de chamar à colação o regime jurídico previsto no Dec. Lei 84/21.

Assim., estatui o art. 9, al. a), do Dec. Lei 84/21, que “*considera-se existir falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta, desde que: a) a instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada sob a sua responsabilidade*”, sendo que nos termos do art. 13, n.º 1, do mesmo decreto-lei, esta desconformidade presume-se, cabendo ao vendedor dos bens afastar tal presunção e, neste sentido, fazer a prova do contrário, demonstrando que tais desconformidades não existiam ou haviam sido causadas por facto que não lhe era imputável.

Ora, a Reclamada nenhuma prova produziu no sentido de afastar esta presunção e demonstrar que tal desconformidade não existia ou, a existir, não havia sido causada por facto imputável à Reclamada, pelo que temos de considerar que existe falta de conformidade dos bens, nos termos do mencionado art. 9.º, al. a) do citado Dec. Lei 84/2024.

A Reclamante peticiona no processo o pagamento de 4653,40€, relativamente a danos e despesa que disse ter sofrido por causa da dita perfuração de tubagens e com vista à sua reparação.

Estatui o art. 12, nº 1, da citada Lei 24/96 que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

A Reclamante ter sofrido aqueles referidos danos provados em “R” e no montante aí mencionado, pelo que lhe assiste o direito a tal valor indemnizatório.

Decisão:

Nestes termos, decide-se julgar a ação procedente por provada e, em consequência, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante a quantia de 4653,40€.

Custas pela Reclamada.

Notifique-se.

Resumo:

Nos termos do art. 9, al. a), do Dec. Lei 84/21, “*considera-se existir falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta, desde que:* a) *a instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada sob a sua responsabilidade*”, sendo que nos termos do art. 13, nº 1, do mesmo decreto-lei esta desconformidade presume-se, cabendo ao vendedor dos bens afastar tal presunção.

O ar condicionado em causa nos autos, vendido pela Reclamada à Reclamante, foi instalado na residência desta, pela empresa “Inerclima”, por ordem da Reclamada, tendo, no decurso dos trabalhos de tal instalação, os trabalhadores dessa sociedade instaladora ao perfurarem a parede onde iriam pendurar um dos módulos de tal ar condicionado, perfurado as tubagens do saneamento que, nesse exato local de perfuração, passavam dentro da parede.

Assim, não tendo a Reclamada produzido qual quer prova no sentido de demonstrar que tal desconformidade não existia ou, a existir, não havia sido causada por facto imputável à Reclamada, temos de considerar que existe falta de conformidade dos bens, nos termos do mencionado art. 9º, al. a) do citado Dec. Lei 84/2024.

Maia, 09 de Junho, de 2025.

O Árbitro



(*Marcelino António Abreu*)